



Santa Bárbara d'Oeste, 08 de junho de 2016.

Ofício nº 136/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 025/2016


Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

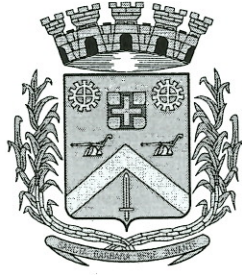
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 025/2016 de 17 de maio de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 08/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador José Antonio Ferreira, que *"Torna obrigatória a instalação de equipamento de segurança para prevenir queda em imóveis verticais"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
PROTOCOLO 06577/2016	DATA: 10/06/2016	
	HORA: 16:26	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 8/2015	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
Assunto: Dispõe sobre a criação de Programa de redução do Aquecimento Global no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências		



RAZÕES DE VETO

Referido Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, torna obrigatória a instalação de equipamento de segurança para prevenir queda em imóveis verticais.

Quanto ao tema, primeiramente, consideramos importante a preocupação no tocante a segurança das pessoas, em especial das crianças, que residem em residências assobradadas, em sobrados e apartamentos, cujo tema, inclusive, é sempre debatido, como forma de conscientização, nas unidades escolares.

Porém, a propositura em questão gera uma obrigação, inclusive com a aplicação de multas, aos Munícipes genitores de crianças até 12 anos, fato este que extrapola os limites de competência da Prefeitura Municipal, pois as normas de construção fixadas em lei municipal se aplicam sobre os imóveis e nas atividades neles desenvolvidas e não sobre os usuários, como se verifica no caso.

Ademais, ressalte-se que a aplicabilidade e fiscalização de atendimento da obrigação imposta mostram-se, de fato, totalmente impraticáveis.

Portanto, mesmo diante do tema discutido, a apresentação do presente veto é necessária.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo torna obrigatória a instalação de equipamento de segurança para prevenir queda em imóveis verticais no Município.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, por questões de ordem técnica, o artigo 1º do aludido Autógrafo estabelece obrigações aos pais ou responsáveis legais dos menores até 12 anos a adotarem medidas de segurança para prevenção de quedas em imóveis verticalizados.

As normas urbanísticas e edilícias se impõem sobre os imóveis e às atividades neles desenvolvidas e não sobre o seu usuário. Ademais, ao atribuir a competência de fiscalização à Secretaria Municipal de Obras, excede a competência de fiscalização desta secretaria.

Importante ressaltar que, para a efetiva fiscalização e cumprimento dos dispositivos propostos, faz-se necessária a identificação dos moradores por faixa etária dos imóveis verticalizados o qual o Município, o que implicaria em aumento de despesas.

Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Lembre-se que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

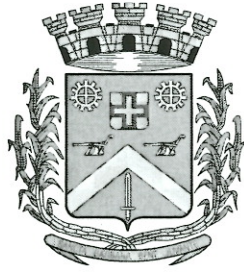


Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

Ademais, referido Autógrafo não indica com precisão os recursos para cobrir as despesas decorrentes da execução da referida lei. Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Neste sentido, transcrevemos a ementa de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no mesmo sentido, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 17749

ADIN Nº: 162.775-0/9-00

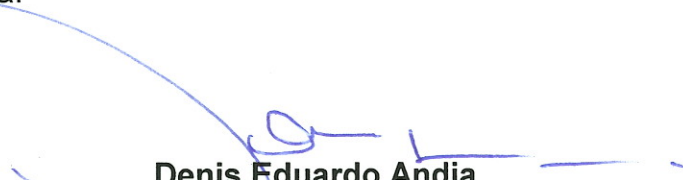
COMARCA: SÃO PAULO

REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN -
LEI MUNICIPAL nº 4242 de 29 de
outubro de 2007, do Município de
Mauá - ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÕES
AO EXECUTIVO MUNICIPAL
CONCERNENTE À FISCALIZAÇÃO QUANTO
A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO
DE 'REDES DE PROTEÇÃO' EM
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS
MULTIFAMILIARES, COMERCIAIS E
SIMILARES - AFRONTA AOS ARTIGOS
5º, 47, IV E XIV E 144 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - AÇÃO
PROCEDENTE.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 025/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal